

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 284 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei 218/2022.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Análise de juridicidade.

RELATÓRIO

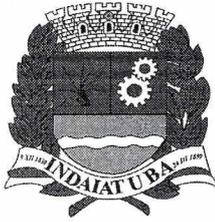
1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa estabelecer sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Em que pese o nobre escopo da propositura, verifico que o **projeto em apreço padece de inconstitucionalidade**, eis que viola o art. 24, XIV, da Constituição Federal.
4. Sobre o tema, trago a colação voto do Desembargador Antônio Celso Aguilar Cortez, proferido nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2049622-53.2019.8.26.0000**, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

(...) Não se olvida que este Órgão Especial tem sufragado o entendimento pela constitucionalidade de leis municipais que objetivem favorecer e facilitar o exercício de atividades relacionadas às prerrogativas fundamentais da pessoa

Assinado



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 284 / 2022

portadora de deficiência, reconhecendo-se, em tais casos, que o interesse local autoriza a edição de norma municipal que confira efetividade ao direito de acessibilidade da pessoa com deficiência, seja esta manifestada em quaisquer de suas espécies, desde que não haja descompasso com eventual legislação federal e estadual que disponha sobre o mesmo tema.

No entanto, embora elogiável o propósito do legislador caçapavense de proteger os interesses dos portadores de Transtorno do Espectro Autista, fato é que sua atuação se deu com ofensa ao princípio do pacto federativo, haja vista que, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição da República, somente a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência para legislar sobre 'proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência'.

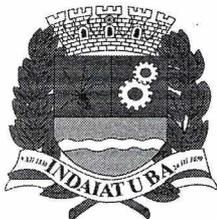
Tanto é assim que o tema já está regulado por leis editadas tanto na esfera federal, quanto na estadual, a saber:

Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”, a qual, entre outras, contém as seguintes previsões: (...)

Por sua vez, o Estado de São Paulo, no exercício de sua competência concorrente, editou a Lei n. 15.668, de 12 de janeiro de 2015 (que “Dispõe sobre diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da Síndrome do Autismo no âmbito do sistema de saúde”); a Lei n. 16.749, de 07 de junho de 2018 (que “Autoriza o Poder Executivo a estabelecer convênios com diferentes entidades especializadas no tratamento e acompanhamento de crianças autistas e dá outras providências”); e, ainda, a Lei n. 16.756, de 08 de junho de 2018, que “Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário”, com o seguinte teor: (...)

Como se vê, **não existe omissão ou lacuna na**

Lesiandro



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 284 / 2022

regulamentação do tema nas esferas federal e estadual, de modo que não cabia ao Município, a pretexto de atender a suposto interesse local, ou mesmo de suplementar as normas supracitadas, editar a lei ora impugnada, cujo conteúdo é mera reprodução da Lei Estadual n. 16.756, de 08 de junho de 2018, **com o fato agravante de estipular punições inexistentes nas leis federais e estaduais, sem respaldo em interesse local**. Daí o excesso do legislador municipal e a violação aos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

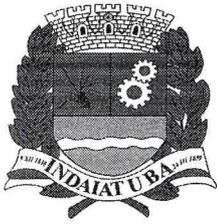
Em outras palavras, **existindo lei federal e/ou estadual que discipline(m) exaustivamente a matéria, não há espaço para que o Município exerça a competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, até porque implicaria indevida sobreposição de legislações sobre o mesmo tema no caso concreto, inclusive no que diz respeito à imposição de sanções.**

Ao disciplinar matéria cuja competência foi atribuída concorrentemente a outros entes federativos, o legislador municipal extrapolou sua competência limitada a legislar sobre temas de interesse predominantemente local. Pode-se afirmar, portanto, que a lei municipal que tratar de matéria cuja competência é do legislador federal ou estadual está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

Admite-se a suplementação se a lei municipal objetivar apenas adaptar a legislação da esfera alheia às especificidades e particularidades locais, na medida do interesse local, o que não ocorreu nesta hipótese, em que a norma do Município de Caçapava dispôs sobre tema que não estava sujeito a sua alçada e já regulado em lei estadual. (...)

Em arremate, rememora-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações

Esuardo



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 284 / 2022

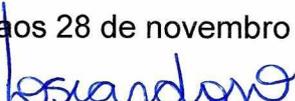
contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.05.2011).

Como se vê, é irrecusável a incompatibilidade da legislação impugnada com os artigos 1º e 144, da Constituição Estadual, razão pela qual deve mesmo ser declarada inconstitucional e suprimida do ordenamento jurídico, pelas razões acima externadas.

CONCLUSÃO

5. Por todo o exposto, entende-se que **o PL n. 218/2022 padece de inconstitucionalidade, motivo pelo qual se verifica a existência de óbice jurídico ao seu recebimento**, nos termos do art. 127 do RI.
6. Não obstante, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) para emissão de Parecer.
7. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI), salvo Regime de Urgência Especial, e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).
8. Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 28 de novembro de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador